



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.879 - MS (2019/0282855-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : N A M
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. AGRADO QUE DEVE SER CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. PRESCINDIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.
2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.
3. A não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.
5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.879 - MS (2019/0282855-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : N A M
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Afirma a defesa, em síntese, que devidamente atacado o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.879 - MS (2019/0282855-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, houve a devida impugnação ao fundamento da decisão atacada.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 467-468, afastando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, pelo que passo ao seu exame.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A do CP à pena de 8 anos de reclusão. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela defesa.

Nas razões recursais, sustenta a defesa, em síntese, a inconsistência e a ausência de prova de materialidade, diante do resultado negativo contido no laudo pericial. Afirma que à prova técnica deve ser atribuído valor probatório superior à testemunhal e ao depoimento da ofendida. Assim, a absolvição do recorrente é medida que se impõe.

O Tribunal de origem assim decidiu acerca da prática delitiva imputada ao recorrente (fls. 351-357):

A materialidade delitiva resta consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência (p. 08-09); Certidão de Nascimento (p. 65); além da prova oral colacionada nos autos.

Inviável a pretensão recursal absolutória, pois os elementos probatórios amealhados no caderno processual são suficientes para fundamentar o decreto condenatório pela prática do estupro de vulnerável.

Interrogado na fase investigativa (p. 42-43) e em juízo, o acusado negou a prática do crime (arquivo audiovisual de p. 225-227). Confirmou que estava sozinho quando a vítima foi até sua residência a procura de Rayane, sua filha, e entrou na casa para esperá-la. Acresceu que estava sozinho, que sentaram no sofá da sala e "encostou a cabeça em seu peito", saindo em seguida. Negou ter praticado qualquer tipo de abuso sexual contra a vítima. Aduziu que a criança inventou os fatos para "chamar atenção para que alguém possa olhar por ela", referindo-se a suposto "transtorno" causado "pelos pais e avós que não são participativos" com a infante. Acrescentou que em evento passado a vítima "se mordeu e falou que a outra menina tinha mordido ela", o que na sua ótica, demonstra que os fatos são fruto de imaginação. No tocante à sua própria afirmação de que sequer iria à piscina existente em sua casa para não constranger as crianças que freqüentavam o local em razão de sua filha, foi questionado por ter permitido que a ofendida entrasse em sua casa enquanto estava sozinho, sentasse ao seu lado e encostasse a cabeça em seu peito, respondeu que nem percebeu "direito quando ela sentou".

Sabe-se que, em casos envolvendo crimes sexuais, ordinariamente, praticados às ocultas, sem testemunhas, a palavra da vítima ganha considerável importância, máxime quando em harmonia aos demais elementos de convicção.

Desponta do caderno que na data dos fatos, a vítima Maria Fernandes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro, à época com 10 anos de idade, se dirigiu até a residência de Nilson a fim de brincar com Rayane, sua amiga, que tinha saído no momento. Consta que Maria foi convidada a esperar Rayane, ficando sozinha com Nilson, quem aproveitou-se da situação, convidou a criança para sentar-se no sofá e assistir um filme, e praticou os atos libidinosos descritos na denúncia, consistentes em passar a mão em suas partes íntimas e colocar a mão em seu pênis. Maria saiu do local em direção à sua residência, localizada no mesmo condomínio, e relatou os fatos a sua genitora, a qual contou para o avô da criança, que dirigiu-se até a Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência.

A vítima narrou na fase extrajudicial ter se dirigido até à residência do acusado para brincar com sua amiga e que, ao chamá-la, foi atendida por Nilson (p. 63-64):

[...] tio a minha amiga está, vim pra brincar com ela, ele me falou que não estava na casa da avó, que eu não poderia brincar com ela, daí falei tudo bem, então ele falou pra mim, você não quer entrar, ficar um pouco? Falei pra ele que não, e ele me perguntou de novo, você não quer entrar, falei que não daí ele perguntou de novo e falou entra fica um pouco aqui, **daí eu entrei deixei minhas coisas na mesa, ele trancou a porta, me abraçou, me beijou no pescoço e no meu cabelo, aí eu sentei no sofá e ele enfiou a mão dele dentro do meu short e deu três tapas na minha bunda, e foi quando ele pegou a minha mão e colou dentro do short dele, aí eu fiquei desesperada e sai correndo, falei que a minha mãe estava me chamando, peguei as minhas coisas de cima da mesa, destranquei a porta e fui chorando contar pra minha mãe.** [...]

Judicialmente, ouvida na Central de Depoimento Especial, com o auxílio de Técnica facilitadora, confirmou a versão relatada na fase do inquérito. Esclareceu que os fatos aconteceram um dia após sua festa de aniversário e tinha a intenção de mostrar os presentes para sua amiga, filha de Nilson. Gize-se (arquivo audiovisual de p. 229):

VITIMA: É, um dia antes foi a minha festa de aniversário de dez anos, no dia 13, e, e aí, no outro dia eu fui almoçar na minha avó, quando eu cheguei em casa eu peguei os meus presentes e fui na casa da minha amiga, e ela não tava lá, daí eu bati na porta, mais ou menos umas quatro horas da tarde, daí eu bati na porta aí quem atendeu foi ele, e, eu, ele falou para assistir um filme e eu falei que eu não queria, que eu ia esperar ele chegar é ela chegar, daí ele falou não, entra aqui com o tio, tá passando um filme, tá, **daí eu entrei, coloquei meus presentes em cima da mesa enquanto ele tava sentando no sofá, aí ele colocou a mão assim (demonstrou o gesto) no sofá, daí ele falou pra eu sentar do lado dele, e tava passando um filme chamado O Nevoeiro, daí, é, passou um tempo depois ele colocou a mão dentro da minha saia, eu tava com uma saia longa, ele colocou a mão dentro da minha saia, ficou um tempo com a mão na minha saia, aí depois ele pegou com essa mão aqui (demonstrou o gesto), ele colocou a mão, daí depois ele tirou e colocou a minha mão dentro da roupa dele, depois, eu fi..., demorou um pouco, daí eu falei assim: acho que minha mãe tá me chamando, ele levantou meio desesperado, daí eu destranquei a porta e saí correndo.**

PSICÓLOGA: Tá. Quando você fala "Ele", como é que é o nome dele?

VÍTIMA: Nilson.

PSICÓLOGA: Nilson, tá, e você disse que o Nilson era pai de uma amiga sua, como era o nome da amiga?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VÍTIMA: Rayane.

PSICÓLOGA: Rayane, tá. E você também me disse que você tinha dez anos, e que você tinha ido com os presentes de aniversário pra mostrar pra sua amiga, né, e que na casa não tinha ninguém né, e que ele colocou a mão dele, na, em você, e colocou a sua mão nele. Ai eu te pergunto, quando ele fez isso, colocou a mão dele em você, ele colocou por baixo, você falou que colocou, é, é, **ele colocou assim por cima da saia, ou por baixo da saia?**

VITIMA: **por baixo.**

PSICÓLOGA : **Mas por baixo da calcinha ou por cima da calcinha?**

VITIMA: **por baixo da calcinha.**

PSICÓLOGA: **por baixo da calcinha, tá, e quando ele pegou e colocou a sua mão nele? Ele colocou também por baixo da cueca ou por cima da cueca?**

VITIMA: **por baixo da cueca.**

[...]

PSICÓLOGA: [...] **Você tem mais alguma coisa que você queira me contar dessa história, que você se lembre, que você ache importante?**

VITIMA: **Quando eu entrei dentro da casa dele, ele beijou o meu pescoço.**

Bruna Fernandes Bartholassi, genitora da vítima, relatou em audiência como os fatos se sucederam quando Maria retomou chorando e muito assustada da casa da amiga, que fica em frente à sua residência. Veja-se (arquivo audiovisual de p. 225-227):

[...]

PROMOTOR: E, preciso saber o que ela relatou para a senhora para a gente poder saber.

GENITORA: **que que ela relatou?**

PROMOTOR: **É, isso.**

GENITORA: **quando ela chegou, ela abriu a porta com tudo e falou assim "mãe, mãe, mãe, quero lavar minha mão, quero lavar minha mão, quero, passa álcool, ela falava assim, passa, tem veja, tem veja, mãe você não acredita ele fez eu colocar a mão, ele colocou a minha mão dentro da calça dele mãe, do short dele", e aí a gente ficou muito nervosa, eu falei "calma filha, calma filha, calma", e ela chorava muito, eu já sentei no chão com ela ali.**

PROMOTOR: **Tava muito assustada?**

GENITORA: **muito, chorando muito, chorando muito.**

PROMOTOR: E, assim, é, ela contou se ele tentou colocar a mão ou colocou a mão na parte íntima dela?

GENITORA: **ele pegou a mão dela e colocou dentro do short dele.**

PROMOTOR: dentro do short dele, e, e, ela tocou no órgão genital dele?

GENITORA: **Sim, sim, aham.**

PROMOTOR: **Isso ela falou pra senhora?**

GENITORA: **falou, falou.**

PROMOTOR: E, e, e, o contrário, ele tocou, colocou a mão por debaixo da roupa do short dela?

GENITORA: **Ele sentou no sofá, e colocou o braço assim (demonstrou o gesto) e falou senta aqui com o tio que a gente vai assistir um filme, o nevoeiro, ai ela sentou, e ele pegou esta mão (demonstrou o gesto), ela tava com uma saia longa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o pé, e colocou a mão aqui (demonstrou o gesto), por dentro da calcinha dela, e daí na mesma hora já pegou a mão e colocou no pênis dele. [...]

Antônio Humberto Alves Pinto, avô da vítima e quem registrou a ocorrência, contou que estava na igreja, juntamente com sua esposa, quando recebeu uma mensagem de sua nora, a genitora de Maria, dando conta que "teria acontecido um problema sério". Afirmou que sua esposa foi até o local e quando chegou em casa relatou-lhe o que teria acontecido, ou seja, que sua neta foi até a residência do acusado para mostrar presentes de aniversário para sua amiga, o qual, aproveitando estar sozinha com Maria, abusou sexualmente por ele, quem colocou "a mão por dentro da saia dela, já foi tocando as nádegas da menina e com a outra mão ele levou até a caça dele por debaixo da roupa" (arquivo audiovisual de p. 225-227).

Desponta que, no plano do abuso sexual, a ofendida narrou a violência de modo linear, afirmando que Nilson praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Tem-se, nesse cenário, que a palavra da vítima vai ao encontro da versão pertencente à Acusação, além de ter sido corroborada pelas declarações colhidas em audiência, sob o crivo do contraditório, razão pela qual assume preponderante valor probatório.

Acerca do assunto, gize-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a análise da tese reeursal, de que o agravante não teria cometido o delito de estupro de vulnerável, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 2. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1268926/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado 24/04/2018, DJe 02/05/2018, destaques não originais)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. PROVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A despeito da oposição dos embargos de declaração, verifica-se que as questões relativas ao reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), da detração penal e da inépcia da denúncia não foram examinadas pelo acórdão recorrido, faltando-lhes assim o requisito indispensável do prequestionamento. Aplica-se na espécie o óbice da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fática dos autos, concluiu ser suficiente o conjunto probatório para a condenação do recorrente. Desse modo, no caso, a revisão desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumular n. 7 desta Corte. 3. A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por freqüentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1094328/RJ, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, destaques não originais)

[...]

No tocante à alegada falta de provas periciais e constatação de perfil genético do acusado no material colhido no pescoço da vítima, no qual esta declarou que Nilson teria dado um beijo, cumpre dizer que o fato de ter tal amostra "identificado perfil genético do sexo feminino, possivelmente da periciada" (p. 90-99) não compromete ou toma inidôneo todo o conjunto de provas amealhadas nos autos, pois é sabido que atos libidinosos como os em estudo não deixam sinais ou vestígios de sua prática criminosa.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, desponta do caderno processual, sem dúvida alguma, a prática do crime de estupro de vulnerável narrado na denúncia, o que toma descabida a pretensão absolutória.

O réu efetivamente constrangeu a vítima à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com a finalidade de satisfazer sua própria lascívia, estando presentes as elementares do tipo penal inserto no art. 217-A do Código Penal.

Quanto ao prequestionamento aventado, esclareço que as matérias foram totalmente apreciadas, sendo prescindível a indicação pormenorizada das normas legais, em razão da vexata quaestio se confundir com o mérito.

Pelo exposto, com o parecer, conheço do recurso de apelação interposto por Nilson Aparecido Manzatto e nego-lhe provimento.

Com relação ao pleito de absolvição, verifica-se que o Tribunal de origem condenou o recorrente pela prática do delito de estupro de vulnerável, fundamentadamente, com base nas provas dos autos, consignando que *a palavra da vítima vai ao encontro da versão pertencente à Acusação, além de ter sido corroborada pelas declarações colhidas em audiência, sob o crivo do contraditório, razão pela qual assume preponderante valor probatório.*

Nesse contexto, a pretendida desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para fins de se absolver o recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. 2. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, as instâncias de origem concluíram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, de forma que julgaram inviável sua absolvição, sendo que, indemonstrada a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve o acórdão recorrido ser mantido.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da sentença condenatória, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

No tocante à não realização de prova pericial, consoante destacado pela Corte de origem, tal fato não compromete o acervo probatório, produzido de forma firme e consistente, não acarretando qualquer espécie de eiva ao feito. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 158 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa - com posterior nulidade do processo -, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro. A Corte estadual, quando do julgamento da apelação, apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da sentença condenatória quanto ao referido crime.

2. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ 3.

Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1122776/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Oportuno destacar, nesse contexto, que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que a reversão do julgado demandaria incursão fático-probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Ausente violação do art. 156 do CPP na hipótese em que a condenação encontrar respaldo nos elementos probatórios dos autos, não logrando a defesa êxito sua na desconstituição. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1493646/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0282855-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.586.879 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030525-30.2015.8.12.0001 00305253020158120001 0030525302015812000150002
305253020158120001 30525302015812000150002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N A M
ADVOGADO : PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N A M
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY - MS013034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.